



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 53/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de julho de 2018. Sendo encaminhado a esta comissão permanente reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, diante do rol de competências da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

**II – DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DIREITO:**

A separação dos poderes é princípio fundamental de ordem constitucional, insculpido no texto do art. 2º da Carta Republicana, inclusive como *cláusula pétrea* prevista no art. 60, § 4º, III, da CF de 88, diante do Poder Constituinte originário, pela criação de um Estado Soberano, que há divisões de funções precípua ou típicas.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



O exercício de atividades vinculadas à prestação de serviços públicos, através de criação ou adesão à programa que demanda regulamentação pelo Município, é função típica do Poder Executivo, cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de lei que cuide de assunto (melhoria de qualidade de serviço público da saúde), como no caso em comento.

A iniciativa da matéria tem seu extrato de validade no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu § 1º, inciso II, “c”, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, “c”, do texto constitucional de 88.

Matérias que cuidam de organização ou adesão a programas de melhoria e produtividade, concedendo determinada gratificação aos profissionais são típicas do Poder Executivo, cabendo assim, no caso do Município, ao Chefe do referido poder deflagrar o seu processo de constituição, estando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico.

A criação ou regulamentação de programa, embora que seja de adesão pelo Município, deve ser cuidado na forma de lei ordinária, conforme podemos verificar, na seara do processo legislativo, a exigência prevista no art. 48, IV, da Carta Constitucional, conforme segue abaixo reproduzido:

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;*

Conforme sendo normas de reprodução obrigatória as que cuidam do processo legislativo constitucional, tal previsão similar está no art. 17, I, da Lei Orgânica do Município, que demandam apreciação e deliberação legislativa, sujeita à sanção do Prefeito, a organização ou regulamentação de programa no âmbito das atividades administrativas (serviços públicos).

O princípio da reserva legal, estabelecido no art. 48, IV, da CF de 88, e simétrica reprodução no art. 17, I, da Lei Orgânica, portanto, é inafastável ao caso, dependendo assim de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, pelo exercício da função típica legislativa da Câmara Municipal.

Ainda sobre o tema cuidado, tratando-se de matéria pertinente à produtividade ou melhoria de qualidade de atendimento de agentes públicos (profissionais da saúde), deve ser cuidado na forma de lei ordinária, de competência do ente federado local, pela autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18, *caput*, da Constituição Federal.

O Município possui autonomia para se organizar, ou seja, editar as leis que lhe são pertinentes, inclusive para estabelecer os programas que vinculam servidores a determinado caso, como melhoria de qualidade e produtividade, recompensado de forma legal por determinada remuneração (gratificação), característico do regime jurídico estatutário, em cumprimento ao disposto no art. 39, *caput*, da Carta Republicana.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



Com o restabelecimento da redação do *caput* do art. 39 da CF de 88, em face da ADI nº 2.135, coube assim ao Município optar por um regime jurídico único para os seus servidores, o que foi estabelecido o regime estatutário. Em nosso Município, como na quase totalidade dos municípios brasileiros, a opção foi pelo regime estatutário. Contudo, o regime deve ser único, não podendo haver dois regimes.

No regime estatutário, os programas de qualidade, produtividade e retribuições (gratificações) para determinados profissionais, mediante o caso específico em análise, são regulados na forma da lei ordinária, e não através de contratos, em função justamente da opção desse regime jurídico único (estatutário).

Prosseguindo sobre a matéria, quanto ao mérito em questão, podemos reproduzir texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

*“O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a utilização no município de Nova Venécia/ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de Saúde da Atenção Básica do Município, de acordo com a Portaria GM/MS n.º 204/2007 e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criou o Programa de Melhoria da Qualidade e do Acesso à Atenção Básica.*

*O Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) foi criado com o objetivo de induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir a maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.*

*Para isso, desde que atingidas determinadas metas e resultados previstos nas Portarias do Ministério da Saúde, é concedido um incentivo financeiro variável ao município.*

*O Prêmio regulamentado por esta lei não se estende a todos os servidores, haja vista as vedações impostas expressamente pela Portaria n.º 204/2007 do Ministério da Saúde, sendo que somente devido aos servidores em atividade nas unidades de atenção básica que aderirem ao PMAQ-AB, independentemente da categoria profissional, respeitado o disposto nesta legislação, bem como as demais vedações legais e constitucionais.*

*Em função do objetivo primordial do PMAQ-AB, qual seja, ampliar o acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, buscou-se ratear os valores para pagamento dos profissionais vinculados às equipes de Atenção Básica vinculados ao PMAQ-AB, que desenvolvam efetivamente suas atividades, independente dos vínculos dos mesmos com o município, regularmente compromissados e vinculados à Atenção Básica, sob a forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, bem como à custeio, projetos, atividades de estruturação e melhoria da estrutura da Atenção Básica Municipal, em atenção às matrizes de intervenção estabelecidas na auto avaliação de Melhoria da Qualidade e do Acesso.”*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Contudo, verifica-se uma certa redundância no que prescreve o art. 4º, I, e o seu próprio § 6º, fato que exige a apresentação de uma emenda suprimindo a redação do § 6º do art. 4º, para corrigir a redação.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A iniciativa da matéria encontra amparo no art. 2º do Texto Magno, pelo princípio da separação dos poderes, no exercício da função típica do Poder Executivo, regulamentando programa ou atividade vinculada a serviço público (programa PMAQ/AB), em conformidade com o ordenamento jurídico.

O princípio da reserva legal está sendo respeitado sobre o assunto tratado, em conformidade com o art. 48, IV, da CF de 88, e o art. 17, I, da Lei Orgânica do Município, cabendo a deliberação pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo, antes de prévia sanção ou veto do Executivo, nos moldes do processo legislativo constitucional.

O mérito é inquestionável por se tratar de programa de melhoria de qualidade no atendimento realizado por profissionais da área de saúde no Município, cuja desenvoltura garantirá o recebimento de uma retribuição (gratificação) na forma prevista na proposição, revestido, portanto, do manifesto interesse público.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda supressiva ao § 6º do art. 4º da proposição.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com restrições de que seja apresentada emenda na forma sugerida.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de agosto de 2018; 64ª de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
RELATOR – Presidente da CLJRF

*PELAS EMENDAS  
pelas conclusões*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2018: regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências
INICIATIVA:	Prefeito Márcio Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, às folhas 17 a 20, por unanimidade de seus membros.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de agosto de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2018 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
Presidente da CLJRF - RELATOR

  
**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Membro da CLJRF



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 53/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de julho de 2018. Sendo encaminhado a esta comissão permanente reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, diante do rol de competências da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, previstas no art. 82 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**II – DO PROGRAMA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESEMPENHO DOS  
PROFISSIONAIS DA ÁREA:**

O PMAQ - AB tem como objetivo incentivar os gestores a melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos aos cidadãos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) por meio das equipes de Atenção Básica à Saúde. A meta é garantir um padrão de qualidade por meio de um conjunto de estratégias de qualificação, acompanhamento e avaliação do trabalho das equipes de saúde. O programa eleva os recursos do incentivo federal para os municípios participantes, que atingirem melhora no padrão de qualidade no atendimento.

Através deste Programa, de abrangência nacional, em centros urbanos equipes bem avaliadas poderão receber até R\$ 11 mil a mais, por mês. Hoje, cada equipe recebe do governo federal de R\$ 7,1 mil a R\$ 10,6 mil, de acordo com o perfil sociais, econômicos e culturais, acrescidos ainda pelos recursos das equipes de Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde.

Para a avaliação dos profissionais de saúde/equipe é composto por três partes:

- 1) Uso de instrumento para que a própria equipe avaliar o trabalho que desenvolvem - corresponde a 10% da nota de avaliação;
- 2) Desempenho em resultados em 24 indicadores de saúde firmados no momento que a equipe entrou no Programa - responsável por 20% da nota de avaliação;
- 3) Desempenho nos padrões de qualidade verificados por avaliadores externos que visitaram os profissionais de saúde/equipe - corresponde a 70% da nota de avaliação.

Em maio de 2012, o Ministério da Saúde iniciou essa avaliação visitando as 17.304 equipes que atendem no SUS, o equivalente a 53,3% do total de equipes de saúde da família no país (32.809) - que aderiram ao programa em 3.972 municípios brasileiros.

Na avaliação, a opinião dos cidadãos também está sendo considerada. Já foram ouvidos mais de 65.000 brasileiros e a percepção de cada um deles, a respeito de como anda a qualidade da atenção básica, será utilizada momento da definição do volume de recursos financeiros que serão transferidos aos municípios.

Veja a importância do programa para a área de saúde, objetivando garantir melhor desempenho através de uma retribuição (gratificação) aos profissionais que aderirem ao programa.

O objetivo do programa é valorizar e incentivar as equipes de profissionais que atuam na Atenção Básica do Município, considerando que o repasse dos recursos estão condicionados ou vinculados, também e principalmente à boa atuação das equipes.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Podemos definir como mecanismo ou forma de melhorias em resultados na área de saúde pública, como importante programa estabelecido pelo governo federal, e que também traz estímulos para aprimorar e melhorar a qualidade dos serviços de saúde ofertados aos municípios.

Contudo, conforme já suscitado por comissão que analisou anteriormente a matéria, deve ser apresentada emenda suprimindo a redação do § .6º do art. 4º do projeto em análise, em que há uma certa redundância.

**III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**

A matéria é de relevante interesse público, pertinente à área de saúde pública, em que estabelece normas no âmbito municipal para fins de desenvolvimento desse importante programa, com a formação ou adesão de profissionais para a equipe específica, objetivando melhorias e qualidade no atendimento à população.

Ressalta-se também da importância de se conceder uma retribuição (gratificação) aos profissionais que aderirem à equipe do programa, de acordo com critérios e métodos de produção e efetividade.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda supressiva ao § 6º do art. 4º da proposição.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com restrições na forma já descrita.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de agosto de 2018;  
64º de Emancipação Política: 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA – Presidente da CESA

*PELAS EMENDAS* 



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2018: regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências
INICIATIVA:	Prefeito Márcio Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CESA

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, às folhas 26 a 28, por maioria de seus membros.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 22 de agosto de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

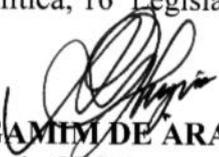


***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2018 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATOR - Presidente da CESA

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Membro da CESA



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 53/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de julho de 2018. Sendo encaminhado a esta comissão permanente reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, diante do rol de competências da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, previstas no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

**II – DOS RECURSOS DO PROGRAMA E DA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUMPRIMENTO:**

O PMAQ - AB é um programa implantado pelo Governo Federal, cujos recursos serão destinados ao incentivo de melhorar a qualidade na prestação dos serviços da área de saúde, em que cabe ao Município fazer a adesão.

Mediante a adesão ao programa, os recursos serão repassados pelo Governo Federal ao Município, de acordo com as regras previstas no programa, para que sejam utilizados como retribuição aos profissionais de saúde que participarem, através de uma gratificação conforme regulamentado.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Os recursos serão movimentados através de órgãos ou unidades do Poder Executivo, por meio de rubricas ou inserções de programas ou atividades na lei orçamentária e demais normas que regem a ordem orçamentária, necessárias condições estas para que se dê viabilidade no repasse e a consequente destinação aos profissionais de saúde por participarem do programa.

A justificativa do programa já se encontra de forma bastante exaustiva na mensagem da proposição do executivo, com a finalidade de aprimorar e qualificar os serviços de profissionais ou equipes da área de saúde, cuja retribuição se dará na forma de pagamento de uma gratificação, com oriundos integrantes do programa e repassados pelo Governo Federal.

A matéria, portanto, não afeta as finanças públicas e tampouco traz qualquer transtorno orçamentário ou financeiro ao Município, devendo observar as regras de gerenciamento e aplicação dos recursos, em face da execução orçamentária e programática a que competirá ao Município.

A matéria se encontra em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não afetando também o patrimônio municipal.

É evidente que, no caso de inexistência de elementos ou dotações orçamentárias para a execução do programa (utilização dos recursos), deverão ser abertos ou suplementados créditos orçamentários para a finalidade.

Contudo, conforme já suscitado por comissão que analisou anteriormente a matéria, deve ser apresentada emenda suprimindo a redação do § .6º do art. 4º do projeto em análise, em que há uma certa redundância.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

A matéria cuida de adesão a um programa do Governo Federal, voltado para melhor qualidade na prestação de serviços públicos na área de saúde, através de equipe de profissionais que a integrem, cuja retribuição se dará na forma de uma gratificação, diante da análise de resultados positivos, conforme regulamento do programa.

Os recursos serão repassados pelo Governo Federal ao Município, cabendo assim a este gerenciar por meio de suas normas orçamentárias e financeiras, estando em conformidade com a legislação afim, especialmente no que tem a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Ressalta-se também da importância de se conceder uma retribuição (gratificação) aos profissionais que aderirem à equipe do programa, de acordo com critérios e métodos de produção e efetividade, por meio dos recursos que serão repassados, integrantes do programa.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda supressiva ao § 6º do art. 4º da proposição.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2018 com restrições na forma já descrita.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLOISI (PSB)**  
RELATOR – Presidente da CFO

*Pelas conclusões em 22/08/2018*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 53/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 53/2018: regulamenta a utilização no Município de Nova Venécia-ES do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB para os profissionais de saúde da atenção básica do Município, com base nas Portarias GM/MS Nº 204/2007, e 1.645/2015, do Ministério da Saúde, que criaram o Programa de Melhoria de Qualidade e do Acesso à Atenção Básica – PMAQ-AB e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi (PSB), Presidente da CFO _____

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PSB), às folhas 34 a 36, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 22 de agosto de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2018, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de agosto de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
Presidente da CFO - RELATOR

**GEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Vice-Presidente da CFO